



REDE DE SERVIÇOS
DE ADVOCACIA
DE LÍNGUA PORTUGUESA

AV&A
ALVES, VISANDULE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

LEGAL ALERT

Aviso N° 17/20 de 3 de Agosto do BNA

Foi publicado no passado dia 3 de Agosto o Aviso N° 17/20 do Banco Nacional de Angola (BNA), o qual veio proceder à actualização e clarificação das regras e procedimentos de realização de pagamentos sobre o exterior, ordenadas por pessoas singulares residentes e não residentes cambiais.

Este aviso do BNA estabelece normas de extrema importância para os não residentes cambiais, nos quais se inserem os trabalhadores estrangeiros, que exercem uma actividade remunerada no País.

Entre as novas regras a observar pelos trabalhadores estrangeiros, assume especial relevância o facto destes passarem a ser obrigados a abrir uma conta de não residente cambial junto de uma Instituição Financeira Bancária, na qual deverão domiciliar os seus rendimentos.

Só a partir desta conta vai ser possível os trabalhadores estrangeiros transferirem os seus rendimentos e não, como até aqui, poder ser a entidade empregadora e efectuar directamente essa transferência.

Vejamos então alguns aspectos essenciais deste normativo:

Operações abrangidas pelo Aviso 17/20

Estão abrangidas pelo presente aviso as operações cambiais de compra de moeda estrangei-

ra ou de transferência de recursos próprios em moeda estrangeira, por pessoas singulares. Para os residentes cambiais estão abrangidas as seguintes operações:

- Operações de Invisíveis Correntes, designadamente, as relacionadas com gastos com viagens, transferências unilaterais de natureza privada, incluindo para apoio familiar, educação e saúde, bem como, as transferências de recursos importados ou acumulados por um cidadão estrangeiro durante a sua residência no País ao abrigo de um visto de autorização de residência, no final da sua estadia ou cumprimento de missão no País;
- Operações de Importação de Mercadoria ordenadas por pessoas singulares, de carácter privado;
- Operações de Capitais, nomeadamente, as operações de aquisição de bens imóveis ou activos mobiliários no estrangeiro e os financiamentos contratados a uma instituição financeira no estrangeiro para qualquer finalidade.

Licenciamento das operações

As operações cambiais abrangidas por este aviso, com excepção das operações de capitais, estão isentas de licenciamento pelo BNA contudo, devem ser obrigatoriamente registadas no SINOC (Sistema Integrado de Operações Cambiais).

As Instituições Financeiras estão obrigadas a verificarem que as operações pretendidas cum-

Confiança
Experiência
Partilha

Trust
Expertise
Sharing

prem os requisitos necessários à sua realização, nomeadamente, quanto à prevenção do branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo.

No fundo, as Instituições Financeiras estão obrigadas a efectuarem o compliance da operação pretendida, tanto quanto à origem dos fundos a transferir (incluindo a capacidade financeira do mandante) como ainda relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos para a transferência pretendida.

Recursos financeiros a utilizar

Os recursos financeiros a utilizar para as transferências podem ser fundos próprios do mandante ou fundos adquiridos por compra de moeda estrangeira junto de Instituição Financeira.

Os meios para concretizar as operações cambiais podem ser: a transferência bancária, o cartão de pagamento internacional, vulgo cartão Visa, cheque nominativo não endossável ou outro instrumento de pagamento internacional de natureza semelhante, ou ainda, em numerário desde que sejam cumpridos os limites estabelecidos para a entrada e saída de numerário do País.

Limites aos montantes a transferir

Independentemente da finalidade ao abrigo da qual que o residente cambial individual pretenda efectuar a operação cambial, o limite máximo anual é USD 120.000,00 (cento e vinte mil dólares dos Estados Unidos da América), independentemente do instrumento de pagamento que pretenda utilizar.

Contudo, o aviso estabelece algumas excepções a este limite, nomeadamente: **(i)** o pagamento de despesas de saúde, educação e alojamento quando efectuados directamente aos prestadores desses serviços; **(ii)** a transferência de recursos acumulados por cidadãos estrangeiros residentes cambiais durante a sua estadia no País, ao cessar a sua permanência no País, e **(iii)** a transferência de recursos importados para o País e declarados à entrada por cidadãos

estrangeiros residentes cambiais.

Cumpra perguntar: e os não residentes cambiais, em especial os trabalhadores estrangeiros, estão sujeitos a algum limite?

A resposta é negativa, uma vez que apenas se encontram limitados pelos valores comprovadamente recebidos no âmbito da sua actividade.

Operações Ordenadas por Residentes Cambiais

Os residentes cambiais ficam dispensados da apresentação de documentação nas operações de Invisíveis correntes, nomeadamente, para gastos com viagens, apoio familiar e outras de natureza privada, excepto se tais transferências/pagamentos se destinarem ao pagamento de despesas de saúde, educação e alojamento pagos directamente ao prestador desses serviços.

Já para as operações de Capitais, como p.e., aquisição de bens imóveis e/ou investimento em valores mobiliários, os residentes cambiais estão obrigadas ao licenciamento prévio junto do BNA da operação pretendida, juntando para o efeito a documentação de suporte a essa pretensão, bem como comprovativo da existência de recursos financeiros e de que não tem dívidas em situação irregular registadas na Central de Informação de Risco de Crédito (CIRC) Operações Ordenadas por não Residentes Cambiais

Os trabalhadores estrangeiros para poderem efectuar transferências para o exterior de Angola, têm que comprovar junto da Instituição Bancária onde pretendem realizar a operação o seguinte:

- Que os valores a transferir resultam dos rendimentos legalmente auferidos ao abrigo de um contrato de trabalho;
- A existência de visto que permita o exercício de uma catividade remunerada e a sua validade;
- Que os valores existentes na sua conta bancária resultaram de transferências da entidade empregadora;
- Que os valores a transferir são coerentes com

Se é importante para si, é muito importante para nós

*If it's important to you,
it's very important to us*

os rendimentos auferido ao abrigo do contrato de trabalho;

- O cumprimento das suas obrigações fiscais.

Do regime ora estabelecido podemos retirar duas ideias bases: a primeira, é que se estabelece uma clara simplificação e desburocratização relativamente às operações cambiais a realizar pelos residentes cambiais; a segunda é que, para os não residentes cambiais, estabelecem-se regras mais apertadas e, ao mesmo tempo, limita-se a possibilidade de efectuar transferências para o exterior apenas pelo próprio, afastando-se a possibilidade da entidade empregadora efectuar essa transferência.

Esta limitação de apenas o próprio trabalhador

estrangeiro poder efectuar a transferência dos rendimentos auferidos, coloca um ónus na esfera do trabalhador que não é vantajosa para a atracção de mão-de-obra especializada que Angola tanto precisa.

Como sabemos, a maior parte dos trabalhadores estrangeiros em Angola, tem contratos de trabalho em que se estabelece que a entidade patronal efectua o pagamento de, pelo menos, uma parte substancial do salário do trabalhador, numa conta em nome dele no seu País de origem. Ao impedir esta possibilidade, certamente que haverá maior dificuldade em cativar trabalhadores qualificados para as áreas mais tecnicamente exigentes.

A RSA LP nasceu da determinação da Raposo Subtil e Associados, Sociedade de Advogados RL unir, através de várias parcerias, Advogados de referência em países que partilham entre a si a língua portuguesa.

Actualmente, a marca RSA LP faz-se representar através de vários escritórios em Portugal, Angola, Brasil, Cabo Verde, Macau, Moçambique e São Tomé e Príncipe.

A RSA LP constitui uma base de colaboração, cooperação e aproveitamento de sinergias decorrentes das competências especializadas dos seus parceiros, nos diferentes ordenamentos jurídicos, com inúmeras vantagens para os clientes. Desta forma, inseridos no âmbito da RSA LP, os clientes podem ter acesso a um conjunto de serviços jurídicos especializados e de excelência, prestados por profissionais competentes e dedicados que partilham entre si a Língua Portuguesa, em sete países, em três continentes.

Esta comunicação contém apenas informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela RSA LP, pelas suas firmas membro ou pelas suas entidades relacionadas.

Antes de qualquer acto ou omissão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. Nenhuma entidade da rede RSA LP pode ser responsabilizada por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.

Para mais informações contacte-nos